



**PARECER JURÍDICO 081/2026**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, pela empresa CLEANLURB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA.

**OBJETO:** Aquisição de Containers de Plástico – 1000 Litros Injetados, fabricados em Polietileno (PEAD ou PP) para coleta de resíduos sólidos.

**OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA DISCRICIONARIEDADE CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

**I - HIPÓTESE FÁTICA**

Cuida-se da impugnação interposta pela empresa, quanto ao edital de Pregão Eletrônico 013/2026, requer a inclusão de outros métodos de fabricação de contentores em PEAD.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



## II. MÉRITO DA CONSULTA

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no caso concreto, as impugnações editalícias.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se*



*aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Em vista disso, e considerando que a impugnação ataca item discricionários do ato convocatório e por ser uma matéria mais específica do objeto.

Nas características dos objetos, esta Administração não mencionou marca dos produtos ao qual está licitando, na realidade, é requisito utilizado em todas as licitações deste município, uma vez que é de interesse público saber o que se está adquirindo, considerando a continuidade, devendo obrigatoriamente seguir os padrões das primeiras aquisições, mantendo a padronização.

Conforme já mencionado, o presente edital não está requerendo nenhuma marca em específico, somente a sua exposição, o qual a características são básicas e praticamente obrigatórias nos produtos comercializáveis, sendo de fácil acesso às empresas do ramo.

Por fim, de se ter em conta que o procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.



### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica posiciona-se pela **improcedência** dos pedidos formulados pela empresa impugnante, no mais, encaminhando ao Pregoeiro para as devidas providências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 01 de junho de 2026.

**Leonir da Silva Pereira**  
**Assessor Jurídico**  
**Advogado**  
**OAB/RS 99.474**